

**ILMO SR ANTONIO FALHEIROS FILHO - SECRETARIO DE SAÚDE  
DO ESTADO DE GOIÁS**



O **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ 11.858.570/0001-33, através de seu representante legal, PAULO BRITO BITTENCOURT, CPF 457.702.205-20, RG 03354155 07, SSP/BA, vem, com fulcro no Art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, c/c Art. 2º da Lei 17.399/2005, parágrafo único, requerer nova análise de documentação para efeito de qualificação de Organização Social do Estado de Goiás, trazendo a baila fatos e fundamentos expostos a seguir:

O Instituto requerente foi notificado através do Ofício nº 0069/2012 – GAB/SES, acerca do indeferimento do pedido de qualificação desta Organização Social como Organização Social do estado de Goiás.

Na fundamentação do aludido indeferimento, fez a administração Pública menção ao parecer do Ilustre Procurador Geral que apontou ausência de documentos idôneos aptos a comprovação da qualificação da requerente como O.S. do Estado da Bahia, além da ausência de previsão do quanto estabelecido na alínea i', do inciso II do art. 2º da Lei nº 15.503/05.

Pois bem.

Sem adentrar ao mérito dos efeitos isonômicos da aplicação da Lei estadual que está em plena vigência e deve ser cumprida em homenagem à legalidade estrita que norteia a Administração Pública, e em atenção à convocação do Estado goiano para que as Organizações Sociais se qualifiquem na forma da Lei, a requerente procurou se adequar à literalidade da norma, a fim de exercer o seu direito subjetivo garantido pelo ordenamento jurídico.

Não por outro motivo, em 8 de fevereiro de 2012, em assembléia geral convocada especificamente para este fim, fora aprovada por unanimidade a alteração estatutária, modificando-se o Art. 42 do estatuto da instituição, que ganhou ainda um parágrafo único, para que atendesse o quanto disposto no na alínea i', do inciso II do art. 2º da Lei nº 15.503/05, que dispõe *litteris*:

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado;

Assim, tem-se que a questão do enquadramento legal suscitada resta superada.

No tocante a não apresentação de documentação idônea à comprovação da qualificação da requerente como Organização Social do Estado da Bahia, a despeito de não ter a administração pública apontado a causa da idoneidade para garantir o contraditório e por via de consequência a cooperação para o saneamento do vício, a requerente procura juntar cópia autenticada do Diário Oficial do Estado da Bahia, o qual publicou a qualificação da requerente como Organização Social do Estado da Bahia para atuar na área da saúde, em conformidade com o Art. 11 da Lei Estadual Baiana 8.647/2003.

Diante do exposto, uma vez demonstrada a resolução dos  
empecilhos apontados através do Ofício nº 0069/2012 – GAB/SES, nº  
bojo do Processo 201100010016785, requer a nova análise de  
documentação para efeito de qualificação de Organização Social do  
Estado de Goiás, e o seu posterior deferimento



Pede deferimento

Salvador, Bahia, 09 de fevereiro de 2012.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo Bittencourt".

Paulo Bittencourt

Superintendente